

TRE-MS  
PROTOCOLO  
32.692/2016  
19/09/2016-18:29



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

**RECURSO ELEITORAL N. 73-56.2016.6.12.0005 – Classe 30ª.**

Recorrente: Coligação Taquarussu na Direção Certa (PSDB, PMDB, PSD e DEM)

Recorrido: João Clóvis Crivelli

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),  
Egrégio Tribunal,**

**1 – RESUMO DA DEMANDA**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO TAQUARUSSU NA DIREÇÃO CERTA** em face da decisão de f. 258-263, que julgou improcedente a AIRC ajuizada pelo recorrente e pelo *Parquet* e deferiu o RRC de **JOÃO CLÓVIS CRIVELLI**.

O Juízo *a quo* entendeu presentes as condições necessárias para o deferimento do registro, por não se ter operado a suspensão dos direitos políticos do recorrido e por este não ter incidido em nenhuma causa de inelegibilidade.

Em suas razões (f. 330-362), o recorrente pugna pelo indeferimento do requerimento de registro, prequestionando a matéria e calcando suas alegações em 3 (três) pilares:

- 1) produção de efeitos plenos da sentença prolatada nos autos de n.º 0001471-53.2006.8.12.0027, que condenou o recorrido por improbidade administrativa a, dentre outros, a suspensão de direitos políticos por 5 (cinco) anos;
- 2) necessidade de execução provisória da sentença diante da flexibilização do conceito de presunção de inocência pelo Supremo Tribunal Federal;

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

3) incidência do recorrido em causa de inelegibilidade por ter sido condenado por órgão colegiado por improbidade administrativa que causou dano ao erário e gerou enriquecimento ilícito.

Contrarrazões às f. 411-428, em que o recorrido aduz: a) a ausência de enriquecimento ilícito no ato de improbidade que possibilitaria a incidência da causa de inelegibilidade; e b) a ausência de coisa julgada diante da repercussão geral reconhecida no recurso interposto por Luiz Antero (corréu na ação de improbidade), no qual o recorrido figura como interessado.

Manifestação do Ministério Público em f. 399-410, com alegações no mesmo sentido das exaradas pelo recorrido.

É o relatório.

### **2 – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

O julgamento do recurso decorre da solução de três questões: 1) saber se houve trânsito em julgado da sentença exarada nos autos n. 0001471-53.2006.8.12.0027, que condenou o recorrido à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; 2) definir se é possível a execução provisória da sentença condenatória dos referidos autos; e 3) verificar se sua condenação, ratificada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, tem o condão de impor-lhe a sanção de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/90, art. 1, I, alínea "I".

Quanto à primeira e segunda questões, nota-se que não houve trânsito em julgado no caso, bem como não é possível execução provisória da sanção de suspensão de direitos políticos.

Com efeito, o recorrido foi condenado, em 19 de fevereiro de 2010, pelo juízo da Vara Única de Batayporã, à pena de suspensão de direitos políticos e à proibição de contratar com o Poder Público, ambas pelo prazo de 5 (cinco) anos. Da sentença exarada por aquele juízo, recorreram todos os réus, cujas apelações, quando conhecidas, foram desprovidas pelo Tribunal de Justiça.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

A matéria, então, chegou ao Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário de n. 755.309, e, em decisão publicada em 15/06/2016 (f. 181-189), o Ministro Relator proferiu decisão monocrática em que negou seguimento a parte do recurso interposto e determinou, naquilo que dizia respeito ao alcance do art. 34, § 4º, da Constituição, a aplicação da sistemática da repercussão geral.

Dessarte, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC<sup>1</sup>, o referido processo em que o recorrido foi condenado já em segundo grau pelo Tribunal de Justiça encontra-se suspenso, conforme se vê do espelho de consulta de f. 178-180 e decisão de f. 181-189. É que, embora sentenciado em 2010, a matéria, ainda que pelo recurso de apenas um dos réus, chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não houve trânsito em julgado em tal processo.

Como decorrência disso, a sanção de suspensão de direitos políticos aplicada ainda não pode ser executada, consoante prevê a Lei n. 8.429/92:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Já quanto à terceira questão, restou demonstrado cabalmente que o recorrido incide na causa de inelegibilidade disposta no art. 1, I, "I", da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

A redação do dispositivo permite a extração dos seguintes requisitos embasadores da inelegibilidade: 1) condenação à suspensão dos direitos

1 § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

políticos; 2) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; 3) dolo; e 4) ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Todos estes requisitos estão preenchidos na espécie. Afinal, o recorrido foi condenado em primeira instância à suspensão dos direitos políticos, decisão esta mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

O dolo é reconhecido expressamente no acórdão que confirmou a condenação do recorrido:

Vislumbra-se a ocorrência de dolo na conduta praticada pois não há de se alegar o desconhecimento da lei para eximir-se do seu cumprimento, nos termos do art. 3º da LICC, demonstrado que tinha pleno conhecimento da contratação sem a existência do procedimento adequado previsto na Lei de Licitações, e ainda se continuou a prestar os serviços por meses nas mesmas condições. (f. 156-166)

Com relação ao 4º requisito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem-se firmado no sentido de que a inelegibilidade só se verifica nos casos em que há, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Entretanto, o referido enriquecimento não necessita ser do agente público condenado, podendo ser de terceiro:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros.** Precedentes. 2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990. 3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. 4. Negado provimento ao agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014 )

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS J E I DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por dano ao erário (art. 10) e por enriquecimento ilícito (art. 9º), sendo insuficiente a censura isolada a princípios da administração pública (art. 11). 2. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990 decorrente da prática de conduta vedada a agente público exige seja o representado condenado à cassação do registro ou do diploma, não se operando ante a sanção isolada em multa. Precedente. 3. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente. 4. Negado provimento ao agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 292112, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014 )

É de reconhecer que a exigência de condenação por ato de improbidade que gere concomitantemente dano ao erário e enriquecimento ilícito é um tanto extravagante. Com efeito, como é cediço, a sentença resultante de ação de improbidade não pode condenar o réu por mais de uma espécie de improbidade administrativa. Ou a condenação é por improbidade que gera enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) ou por improbidade causadora de dano ao erário (art. 10 da LIA) ou, ainda, por improbidade violadora de princípio da administração pública (art. 11 da LIA). A condenação por ato de improbidade mais grave exclui a condenação por improbidade menos grave.

Assim, parece que a correta interpretação do aludido dispositivo que veicula hipótese de inelegibilidade é no sentido de que tanto a condenação por ato de improbidade que implique lesão ao patrimônio público quanto a que importe em enriquecimento ilícito configuram o respectivo suporte fático.

**Assim, não obstante o TSE tenha precedentes a exigir (incorretamente, com a devida vênia, como exposto) a concomitância de dano ao erário e enriquecimento ilícito para a incidência da aludida causa de inelegibilidade, é de ver que, tendo em vista impossibilidade de a condenação ocorrer pelas duas espécies de improbidade ao mesmo**



tempo (como explicado, a mais grave exclui a menos grave), o TSE, nos casos de condenação por dano ao erário, compreende que o enriquecimento ilícito de terceiro pode ser aferido na fundamentação da sentença, sendo desnecessária sua expressa menção no dispositivo:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO. NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES APRESENTADAS NESTA CORTE. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES AFASTANDO UMA DELAS. INEFICÁCIA. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES RECONHECIDAS. 1. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea l, da LC nº 64/90. Segundo entendimento do TSE no "Caso Riva" (RO nº 38023, PSESS aos 12.9.2014), **deve ser indeferido o registro se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** Recurso ordinário do candidato desprovido. 2. Inelegibilidades supervenientes noticiadas no TSE. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Conhecimento por esta Corte após garantidos o contraditório e a ampla defesa. Aplicação da tese adotada no "Caso Arruda" (RO 15429, PSESS aos 27.8.2014). 3. Decisão judicial posterior à data da eleição afastando uma das inelegibilidades supervenientes. Ineficácia. 4. Recurso desprovido. Inelegibilidades supervenientes reconhecidas. (Recurso Ordinário nº 146527, Acórdão de 04/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2014 )

Estabelecida tal premissa – possibilidade de verificação do enriquecimento ilícito de terceiro através da fundamentação da sentença que, no dispositivo, condena por dano ao erário –, passemos a analisar a decisão que suspendeu os direitos políticos de **JOÃO CLÓVIS CRIVELLI**:

Restou demonstrado nos autos que o réu João Clóvis Crivelli, ex-Prefeito municipal de Taquarussu, **contratou os serviços dos demais requeridos sem o amparo do certame legal correspondente. Também é fato inconteste que nenhum documento, formalizando essa relação, foi firmado entre os demandados, tanto que os pagamentos realizados fizeram-se mediante simples recibos.** (...) Analisando atenciosamente os autos, **não observo a ocorrência de nenhum dos casos de dispensa ou de inexigibilidade do procedimento concorrencial.** (...) Deve ser coibida toda forma de frustração dessa regra, sendo inaceitável a prática de atos que, mesmo por via oblíqua, burlem a necessária licitação. No caso vertente,





os serviços dos codemandados foram prestados com regularidade durante um ano, mês a mês, como comprovam os documentos que acompanham a inicial. Diante desse quadro, impossível falar em eventualidade dos serviços. **Sendo constantemente utilizados, a exigência do concurso público é inafastável. (...) Não bastasse o desrespeito à exigência do certame, o que de per si causaria a nulidade da contratação, ela se produziu apenas verbalmente, em total ofensa ao disposto no artigo 60 e seguintes da Lei 8.666/93. Como consectário de tal desrespeito está a nulidade do contrato e de todos os seus efeitos (parágrafo único).** Sabe-se que tal nulidade opera-se retroativamente, ou ex tunc, devendo as partes tornarem ao estado anterior à celebração do ato, no máximo possível. (...) **A exigibilidade das licitações é regra por todos conhecida, especialmente pelos Prefeitos Municipais. O ato de dispensa indevida do certame demonstra, claramente, a ausência de boa-fé, especialmente quando esse ato vem desacompanhado de qualquer motivação.** Não há sequer como sustentar a urgência dos contratos referidos, vez que perpetuados ao longo de um ano inteiro. A prática reiterada do mesmo ato não denota a falta de habilidade administrativa, mas a existência de um comportamento descompromissado com o respeito à legalidade e à moralidade pública, devendo por tal ser sancionado. **Dessa feita, merece guarida a pretensão vestibular para o fim de declarar a nulidade dos contratos impugnados, bem como condenar os demandados na forma do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92 (...)**. Os servidores contratados irregularmente também deverão responder pelo ilícito, em vista do contido no artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa. (f. 145-155)

Pelo que se verifica, os réus foram condenados pela realização de contratação sem o devido procedimento licitatório e em desrespeito às formalidades mínimas exigidas pela Lei 8.666/93. Por esse motivo, foi declarada a nulidade dos contratos celebrados, a qual tem por consequência o reconhecimento do prejuízo ao erário.

A esse respeito, importa mencionar o entendimento do STJ segundo o qual o prejuízo ao erário resultante da ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório configura dano *in re ipsa*, na medida em que o Poder Público deixa, por condutas do administrador, de contratar a melhor proposta:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INC. I, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NÃO QUESTIONADA.



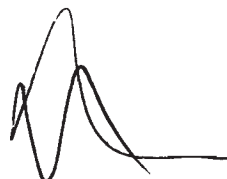
SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES. [...] 5. No mais, é de se assentar que **o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa**, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação) [...]. (STJ, REsp 1280321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 09/03/2012, grifou-se).

Neste caso, o valor do prejuízo corresponde ao valor das contratações realizadas com inobservância do procedimento licitatório. Por esse dano, deve responder não apenas o administrador público, mas também os particulares aos quais também se imputa a nulidade. Assim dispõe o **art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**:

**A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa** (grifou-se).

Conforme dispõe tal norma, nos casos em que seja reconhecida a má-fé do particular em concorrer para a prática de ato que ocasione a nulidade da licitação, não poderá ele ser indenizado pelos serviços já prestados, além de ter sua responsabilidade apurada. No mesmo sentido, inclusive, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produz efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, **ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade**. 2. Procedência da ação de cobrança que se mantém. 3. Recurso especial improvido (STJ – REsp: 928315 MA, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 12/06/2007, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 29.06.2007 p. 573, g.n.)





III - Não há que se falar em restituição à empresa contratada dos valores já despendidos pela mesma na execução do contrato, quando esta age com má-fé.

(REsp 440.178/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 135.)

4. As alegativas de afronta ao teor do parágrafo único do art. 49 do DL 2.300/86 e do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93 não merecem vingar. A nulidade da licitação ou do contrato só não poderia ser oposta aos recorrentes se agissem impulsionados pela boa-fé. No caso, vislumbra-se que houve concorrência dos mesmos, pelas condutas descritas, para a concretização do ato de forma viciada, ou seja, com o seu conhecimento. Há de ser prontamente rechaçada a invocação de que a Administração se beneficiou dos serviços prestados, porquanto tornou públicos os atos oficiais do Município no período da contratação, de modo a não se permitir a perpetração do enriquecimento ilícito. A indenização pelos serviços realizados pressupõe tenha o contratante agido de boa-fé, o que não ocorreu na hipótese. Os recorrentes não são terceiros de boa-fé, pois participaram do ato, beneficiando-se de sua irregularidade. O que deve ser preservado é o interesse de terceiros que de qualquer modo se vincularam ou contrataram com a Administração em razão do serviço prestado.

**5. O dever da Administração Pública em indenizar o contratado só se verifica na hipótese em que este não tenha concorrido para os prejuízos provocados. O princípio da proibição do enriquecimento ilícito tem suas raízes na equidade e na moralidade, não podendo ser invocado por quem celebrou contrato com a Administração violando o princípio da moralidade, agindo com comprovada má-fé.**

6. Recursos especiais improvidos.

(REsp 579.541/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165, g.n.)

**No caso presente, os contratados também foram condenados pela improbidade administrativa decorrente de sua irregular contratação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.429/92.**

**Não se trata, portanto, de terceiros de boa-fé, mas sim de agentes que dolosamente se valeram da nulidade e auferiram vantagem em prejuízo da isonomia e da moralidade administrativa.**

Dessarte, como se cuida na espécie de atos dolosos, fraudulentários da lei e lesivos ao erário, os valores pagos aos contratados ilegalmente



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

configuram pagamento indevido e, portanto, geraram seu enriquecimento ilícito. Nesse sentido, confira-se o escólio de Marçal Justen Filho ao comentar, em obra especializada, o aludido art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

Por igual, o particular que tiver atuado maliciosamente não pode ser beneficiado pela teoria da vedação do enriquecimento sem causa, que se funda em juízo ético-moral. Aquele que atuou de modo reprovável eticamente não pode invocar benefícios fundados na equidade. Mas cabe, nesse caso, precisar mais adequadamente o tema, tal como faz a doutrina francesa. Após apontar a aplicação do adágio *in pari causa turpitudinis cessat repetitio*, Pouyand assinala que “A exceção é limitada em princípio somente aos contratos imorais – por seu objeto ou por sua causa – enquanto que a repetição é geralmente admitida para os contratos ilícitos” (*La Nullité des Contrats Administratifs*, t. 158, Paris: LGDJ, Bibliothèque de Droit Public, 1991, p. 486). Colocando a questão nos termos do Direito brasileiro, poderia distinguir-se entre contratos nulos por vício de forma e por ilicitude de objeto, por exemplo. Assim, aqueles poderiam gerar direito à repetição, enquanto esses não gerariam tal efeito. [...] Não pode tutelar-se aquele que, tendo pleno conhecimento sobre a irregularidade de certa prática, pretende criar situação repudiada pelo Direito e daí obter vantagens – indevidas, portanto.<sup>2</sup>

Por todo o exposto, forçoso reconhecer que houve enriquecimento ilícito de terceiros.

Os particulares contratados foram selecionados sem a realização do devido procedimento licitatório, cujo contrato não se revestiu sequer das mínimas formalidades legais.

**Assim, como o contrato foi declarado nulo pelo Poder Judiciário e para a nulidade concorreram intensamente os terceiros que receberam os valores públicos, estes devem ser tidos como pagos ilicitamente, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.**

Diante destes fatos, e após a análise dos fundamentos do édito condenatório, conclui-se que a contratação irregular gerou prejuízo ao erário e ocasionou o enriquecimento ilícito de terceiros de má-fé, fazendo incidir, na espécie, a inelegibilidade prevista no artigo 1, I, alínea “I”, da Lei

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo. Ed. Dialética, 2010. p. 748-749.



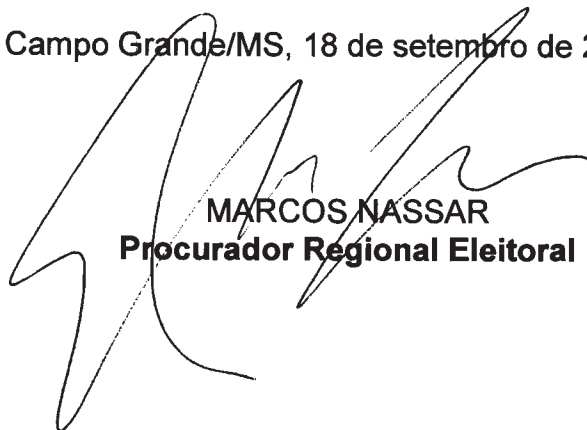
# PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL

Complementar n. 64/90, na forma da jurisprudência do TSE.

## 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2016.



**MARCOS NASSAR**  
**Procurador Regional Eleitoral**

PHLS